Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 964/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3913/2015
PROTOCOLO	: 1574510
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GOMES GOULART
INTERESSADO	: AUTO POSTO BAMBU LTDA - ME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ETAPAS OBRIGATÓRIAS REALIZADAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS E REGULAMENTARES CUMPRIDAS – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento de licitação em que se verifica o cumprimento das normas procedimentais aplicáveis, bem como a formalização contratual que contém em suas cláusulas os elementos essenciais, atendendo todas as exigências legais.

A publicação intempestiva de extrato de contrato acarreta multa e recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n. 50/2014, e da formalização do Contrato n. 130/2014, celebrado entre o Município de Sete Quedas e a empresa Auto Posto Bambu Ltda – ME, com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. José Gomes Goulart, pela publicação intempestiva do extrato de contrato.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 130/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2014, celebrado entre o Município de Sete Quedas e a empresa Auto Posto Bambu Ltda – ME, cujo objeto é a aquisição de combustível, tipo gasolina comum, diesel comum e diesel S10, no valor de R$ 194.365,37 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-2779/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, ressalvando a intempestividade na publicação do extrato de contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR–MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-9958/2015, opinando pela regularidade e legalidade das duas primeiras fases da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas. Ressalvo, apenas, a publicação do extrato de contrato fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 50/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 130/2014 (2ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. José Gomes Goulart, prefeito de Sete Quedas, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391-72, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, e art. 45, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, por publicação, fora do prazo, do extrato de contrato, em infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do objeto do contrato (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n. 50/2014, e da formalização do Contrato n. 130/2014, com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. José Gomes Goulart, pela publicação intempestiva do extrato de contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS

SETAC.ASC/ARP